



Decisão 02616/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 08915/2017-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: NELSON DE JESUS FILHO

Responsável: MARIA DA PENHA SOARES

Procuradores: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA (OAB: 12780-ES)

- REGISTRO - RECOMENDAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida o servidor em epígrafe, a partir de **05/07/2017**, por meio do **Decreto 126/2017**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de

Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00175/2022-3, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer 03328/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Motorista, do Quadro de Pessoal do Município de Viana, contando com 35 anos e 4 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.508,20 (um mil, quinhentos e oito reais e vinte centavos).

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 03328/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 5, 78 e 79, evento 2).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.508,20, correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade, composta do vencimento básico do cargo, acrescido da parcela “Anuênio 4%” (fls. 11/13, evento 10).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível sua retificação *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

Verifica-se que a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não trata da mesma modalidade contida art. 6º, incisos I, II, III, e IV, visto que estabelece requisitos diferenciados para a obtenção da aposentadoria voluntária, *verbis*:

LEI N. 1.595, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Art. 15 O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Os requisitos de tempo mínimo de exercício no serviço público e de carreira são mencionados nos incisos III e IV do art. 6º da EC 41/2003, cujos dispositivos não são sobrepostos pela norma local, ainda que disponham do mesmo conteúdo.

Além disso, a portaria elaborada pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a fixação e revisão do benefício concedido.

O art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, os arts. 6º, incisos I, II, III, e IV da EC n. 41/2003 bem como o art. 2º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação do ato, sendo que integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

Por fim, assinala-se que ato não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à última remuneração do servidor no cargo de Motorista M.III.R (fl. 13, evento 10), devendo-se lembrar que o ato também não traz a informações detalhadas sobre o nível da carreira que se encontrava o servidor no momento da inativação.

Todavia, na planilha de demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal do “salário-base” do servidor.

Em pesquisa à legislação (<http://www3.camaraviana.es.gov.br/>), verificou-se que se trata da Lei Municipal n. 1.469/1999, que dispõe sobre o “Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Motoristas, Operadores de Máquinas, Mecânicos, Eletricistas, Lanterneiros e Borracheiros dos quadros da Administração Pública Municipal”, alterada pelas Leis n. 2.466/2012 e 2.512/2012, referenciadas às fls. 1/10, evento 10.

Contudo, embora o vencimento indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fl. 11, evento 10), ele não coincide com aquele fixado no anexo da lei acima mencionada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Outrossim, após retorno dos autos da diligência, o órgão de origem esclareceu que a rubrica licença prêmio foi incorporada aos vencimentos a partir de julho/2012, nos termos da Lei n. 2.466, de 28 de junho de 2012 (fls. 1/6, evento 10) e conforme observa-se dos contracheques de junho/2012 e julho/2012 (fl. 49, evento 2), onde, de fato, ocorreu a alteração da remuneração do ex-servidor, a partir da vigência dessa norma legal (24/08/2012).

Além disso, esclareceu que, quanto à divergência relativamente à rubrica anuênio, a partir da vigência Lei n. 2.466/2012 este adicional também incorporou aos vencimentos do servidor e iniciou o termo para a contagem para a concessão de novas gratificações, conforme demonstrado pelo contracheque de julho/2013 (fl. 51, evento 2) e a tabela abaixo (fl. 12, evento 10):

DEMONSTRATIVO DE VANTAGENS PESSOAIS

PROCESSO:		577/2015		BENEFICIÁRIO:		NELSON DE JESUS FILHO			
MATRICULA:		18082-01		CARGO:		MOTORISTA		PADRÃO:	MT/III/R
ADMISSÃO:		24/08/1987		PIS/PASEP		10105188465	CPF	525.937.117-87	
NASCIMENTO		14/04/1957		TIPO DE BENEFÍCIO				PENSÃO	
APOSENTADORIA		X	INVALIDEZ		INTEGRAL		X	PROPORCIONAL	0
PERÍODO AQUISITIVO		ANUÊNIOS		BIÊNIOS		QUINQUÊNI	LIC. PRÊMIO	AMPARO	
24/08/2012	24/08/2013	1	1%					1.596	
24/08/2013	24/08/2014	1	1%					1.596	
24/08/2014	24/08/2015	1	1%					1.596	
24/08/2015	24/08/2016	1	1%					1.596	
TOTAL		4	4%	0	0%	0	0%	0	0%

Entretanto, ao indicar a fundamentação desta rubrica, o fez apenas pelo número da legislação, omitindo-se o respectivo dispositivo legal (art. 95 da Lei Municipal n. 1.596/2001).

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

A fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

A exigência regimental de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do cargo, e as leis posteriores que tenham modificado o seu valor, assim como o substrato legal das demais parcelas incorporadas à remuneração do servidor.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, bem como a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) ocupado pelo servidor no momento da inatividade, consoante exposto nesta manifestação;

b) na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet. -g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto Representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-2616/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o **Decreto 126/2017**, que concedeu aposentadoria ao **Sr. Nelson de Jesus Filho**, a partir de **05/07/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.508,20** (um mil, quinhentos e oito reais e vinte centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana que: **a)** retifique o ato fazendo constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, bem como a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) ocupado pelo servidor no momento da inatividade, consoante exposto na manifestação do *Parquet* de Contas; e **b)** observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da remuneração, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor,

bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/08/2022 - 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência